

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Carlos Antônio Araújo de Oliveira contra o Acórdão 2.756/2017-TCU-Primeira Câmara, que não conheceu o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.296/2014-TCU-Primeira Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos convênios 113/2006 e 325/2007, cujos objetos eram os seguintes, respectivamente:

- a) apoio financeiro para implantar o programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF), por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e que se destinassem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Município de Cajazeiras/PB;
- b) apoiar a implantação de feiras comunitárias no Município de Cajazeiras/PB, por meio da aquisição de equipamentos, material permanente/consumo e contratação de serviços de terceiros, visando à comercialização direta dos produtos oriundos da agricultura familiar, orientando e integrando famílias que estivessem em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar;

O recorrente teve contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

Em sede de recurso de revisão, Carlos Antônio Araújo de Oliveira disponibiliza a prestação de contas dos citados ajustes, justificando a omissão no dever de prestar contas por “rivalidade política” do prefeito que lhe sucedeu no cargo (de 2009 a 2012), que não teria lhe franqueado acesso às informações necessárias ao cumprimento de sua obrigação.

No que se refere ao Convênio 113/2006, os documentos apresentados não comprovam parte das aquisições e a distribuição dos produtos às 50 entidades beneficiárias do programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar no município.

Sobre o Convênio 325/2007, os documentos apresentados atestam a aquisição de equipamentos e materiais previstos no plano de trabalho, sem, contudo, demonstrar o recebimento dos bens pela maior parte do público-alvo. As atividades de capacitação e a efetiva implementação da feira comunitária não ficaram demonstradas.

A Secretaria de Recursos propõe o não provimento do recurso, no que contou com a concordância do *Parquet*.

Ratifico o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 94) e acolho os pareceres emitidos como razões de decidir.

As justificativas apresentadas não afastam a omissão no dever de prestar contas. Isso porque, como registrado no relatório do tomador de contas especiais (peça 2, p. 91-92), o recorrente foi informado pelo MDS, ainda durante sua gestão à frente do Município de Cajazeiras/PB, sobre a data limite dos ajustes e o prazo para a prestação de contas. Ciente dessa responsabilidade, deveria ter adotado as providências necessárias para o exato cumprimento do previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

A arguida impossibilidade de acessar documentos e informações junto ao governo municipal não ficou comprovada. Como registrado pela Serur, a autuação da “ação de exibição de

documentos” informada pelo recorrente não está demonstrada, razão porque tal alegação não pode ser aceita.

O fato de o prazo para prestação de contas ter ultrapassado sua gestão não o desonera, haja vista que seu sucessor impetrou ação civil pública de improbidade administrativa (processo 0002966-74.2009.4.05.8202), sob o fundamento de inexistência de documentos capazes de prestar contas do Convênio 325/2007. Essa providência suscita a exceção contida no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Sobre a decisão proferida no âmbito do referido processo pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em que foi afastada a prática de ato de improbidade administrativa pelo recorrente, registro que aquele feito não adentrou em questões próprias da atuação desta Corte de Contas, mas ateve-se à conformação dos fatos alegados ao tipificado no art. 11 da Lei 8.249/1992.

Impende registrar que o recorrente somente apresentou informações a título de prestação de contas ao conveniente em 6/5/2014, quando o processo já estava em vias de julgamento neste Tribunal, o que de fato ocorreu em 27/5/2014.

Não obstante, os documentos juntados às peças 40-71 não são hábeis para demonstrar o exato cumprimento do objeto dos convênios 113/2006 e 325/2007 e, em consequência, o atingimento dos fins almejados: atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional aos beneficiários cadastrados no programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar e implantação de feiras comunitárias no Município de Cajazeiras/PB.

Ante o exposto, manifesto-me pelo conhecimento e não provimento deste recurso de revisão e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator